



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	45
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1002/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14216/2015

PROTOCOLO: 1619223

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se de procedimento licitatório (Convite nº 009/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 103/2015) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa CARVALHO & BENTO CONFECÇÃO LTDA - ME, visando a aquisição de conjunto de agasalhos, para distribuição gratuita atendendo aos programas da secretaria municipal de assistência social.

Na espécie, o responsável foi penalizado com multa de 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, conforme decisão singular nº. 12874/2016.

Inconformado, o requerente interpôs recurso ordinário o qual foi improvido por meio do acórdão nº. AC00 - 1388/2019.

Feita a adesão ao Refis, por intermédio da Lei nº. 5.454/2019, foi realizado o pagamento da multa, nos termos da Instrução Normativa nº. 13/2020 e sugerida a extinção da obrigação.

É o relatório. DECIDO.

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13 de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1328/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10570/2018

PROTOCOLO: 1931163

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JANE PAULA DA SILVA COLOMBO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Jane Paula da Silva Colombo, inconformada com os termos da r. Deliberação AC00 - 137/2017, proferida nos autos TC/15614/2013, que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS.

A Procuradoria de Contas opinou pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, em virtude do pagamento da multa por adesão ao REFIC, nos termos da certidão inserta à fl. 178 do TC/15613/2013.

É o relatório.

Vieram os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de multa.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, “a”, da Resolução Normativa TCE/MS, n. 98/2018 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSª. SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1600/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13247/2018

PROTOCOLO: 1947270

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos e etc

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em desfavor do r. Acórdão n. AC00 – 1482/2018, proferido nos autos TC/6728/2014/001.

Inconformado, o requerente ajuizou Pedido de Revisão para combater a dita decisão. No entanto, antes do julgamento final, o ora recorrente aderiu ao regime do REFIS, instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

É o breve relatório, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 730/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10294/2014

PROTOCOLO: 1515834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se da análise do procedimento licitatório do Pregão nº. 077/2014, pertinente do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 016/2014, cujo objeto é “aquisição de peças e serviços para manutenção de caminhões da secretaria municipal de obras” sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz .

Na espécie, o responsável foi penalizado com multa de 30 (trinta) UFERMS, conforme decisão singular nº. 144/2016.

Feita a adesão ao REFIK e o pagamento da multa, os autos retornam para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1325/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11308/2021/001

PROTOCOLO: 2182011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Joao Carlos Krug, Inconformado com os termos da r. Decisão Singular DSG - G.WNB - 1193/2022, proferida nos autos TC/11308/2021, que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

Vieram os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao REFIC instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de multa inserta à fl. 191 dos autos originários.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 e artigos 11, V, “a”, da Resolução Normativa TCE/MS, n. 98/2018 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSª. SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1632/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1394/2013

PROTOCOLO: 1406392

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): V & M DO BRASIL SA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos e etc

Trata-se de Contrato nº 25/2012 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa V & M DO BRASIL SA, visando aquisição de tubulação industrial em aço carbono de alta resistência para gasodutos, na especificação, partes deles com revestimento anticorrosivo externo em polietileno extrudado em tripla camada e parte sem revestimento.

De acordo com o processo, a contratação foi declarada irregular, no tocante a execução financeira, bem como ao responsável imposta multa, conforme acórdão nº. 91/2020.

O requerente então aderiu ao Refic, instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022.

Feita a adesão, houve a renúncia de qualquer discussão sobre o tema, conforme, art. 5º, da Instrução Normativa nº. 24/2022 que assim dispõe:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É o breve relatório, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1514/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14774/2014

PROTOCOLO: 1465061

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUSTAVO FREIRE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc

Trata-se de Contrato Administrativo nº. 127/2013, cujo objeto é prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e rodoviárias, para atendimento da Administração Pública Municipal de Campo Grande pelo período de 01 (um) ano, com a empresa Aquidauana Viagens e Turismo Ltda. – ME, no valor inicial de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

De acordo com a decisão singular nº. 5202/82018, houve a regularidade com ressalva da formalização do contrato, bem como pela imposição de multa, no valor de 54 (cinquenta e quatro) UFERMS ao responsável, por intempestividade na publicação do contrato.

No entanto, a multa foi objeto de adesão ao REFIC. Logo, automaticamente, houve a renúncia de qualquer discussão sobre o tema, conforme, art. 5º, da Instrução Normativa nº. 24/2022 que assim dispõe:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É o breve relatório, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1218/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17514/2014

PROTOCOLO: 1557771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIG – QUITAÇÃO DA MULTA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do 1º Termo Aditivo ao Contrato 245/2014, celebrado pelo município de Brasilândia, tendo como responsável o Sr. Jorge Justino Diogo.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD - 10566/2018, o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refic instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022, c/c Art. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, DE 01 de agosto de 2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 818/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14300/2022

PROTOCOLO: 2202194

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZENILDA GREGORIO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 53/2022**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (Cesta Básica) com finalidade de atender usuários em situação de vulnerabilidade social.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 820/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14359/2022

PROTOCOLO: 2202385

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 104/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de seguros para segurar veículos, motocicletas, motonetas, ônibus, micro-ônibus, vans, entre outros, pertencentes a frota municipal.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 821/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14469/2022

PROTOCOLO: 2202750

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 112/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de matérias de expediente, pedagógico e material para realização das atividades socioculturais em atendimento a demanda das instituições da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 822/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14597/2022

PROTOCOLO: 2203202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 49/2022**, do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de material elétrico para suprir as necessidades da Assessoria de Gabinete e das Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1013/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15269/2016

PROTOCOLO: 1721485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, na gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n.º XXX.512.261-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG - G.ICN – 3217/2018**”, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa a gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Em seguida, a gestora efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl.55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a gestora quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “**DSG - G.ICN - 3217/2018**”, consoante Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à fl. 55.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) Em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n.º XXX.512.261-XX, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 734/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15557/2016

PROTOCOLO: 1723780

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, na gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n.º XXX.512.261-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 3623/2018**” decidiu pelo **Não Registro** da contratação e pela aplicação de multa à gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Houve interposição de recurso ordinário (**TC/15557/2016/001**) e, após, a gestora aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53-55, o que levou ao arquivamento do recurso (ACÓRDÃO - AC00 – 1099/2022).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a gestora quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 3623/2018**”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 53-55.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n.º XXX.512.261-XX, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 830/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15858/2022

PROTOCOLO: 2207190

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 56/2022**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra e aplicação de peças em ares-condicionados split e janela para atender as secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 831/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15907/2022

PROTOCOLO: 2207292

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 95/2022**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto o registro de preços visando a aquisição de tábuas Itaúba e postes de Eucalipto para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 837/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16791/2022

PROTOCOLO: 2210678

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 52/2022**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a aquisição de material decorativo natalino, com serviço de montagem incluso para o primeiro uso em comemoração ao natal para reforçar as tradições populares e fomentar o comércio local a partir dos eventos que serão realizados no mês de dezembro e desta forma atender os eventos municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1539/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17583/2022

PROCOLO: 2213508

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 117/2022, da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em seguro veicular, para a frota das secretarias municipais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descritos e especificados no Termo de Referência.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1537/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17596/2022

PROCOLO: 2213548

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 49/2022, da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, tendo como objeto o registro de preços para futuras aquisições de cestas de natal, destinadas aos servidores da Prefeitura Municipal, aos estagiários do IEL (Instituto Euvaldo Lodi), participantes inscritos nos Projetos Conviver e Criança Feliz, de acordo com as especificações e quantidades constantes no termo de referência.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1517/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17655/2022

PROCOLO: 2213818

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAQUELINE PEREIRA ARIMURA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 64/2022, instaurado pelo município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas contratações de empresa especializada em serviços funerários, incluindo fornecimento de urnas, formolização, ornamentação e transporte, para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1520/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17813/2022

PROCOLO: 2214415

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 65/2022, instaurado pelo município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na instalação, desinstalação, manutenção e reposição de peças de aparelhos de ar condicionado, visando atender as necessidades dos órgãos municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 881/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18009/2016

PROCOLO: 1732487

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG - G.ICN - 3935/2018**” decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 53-55, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “**DSG - G.ICN - 3935/2018**”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 53/55.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 579/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20574/2017

PROTOCOLO: 1848642

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da Sr. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no CPF sob o n.º **XXX.512.261-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3968/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

A gestora interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 73-75, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a gestora quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG – G.WNB – 3968/2019”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 73-75.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente a ato de admissão de pessoal, realizado na gestão da Sr.ª **Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.512.261-XX**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 610/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21347/2015

PROTOCOLO: 1655716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Sonora, na gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF sob o n.º XXX.071.601-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG - G.ICN – 8260/2018**”, decidiu pelo não registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 40 (quarenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 61/64, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “**DSG - G.ICN – 8260/2018**”, consoante Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 61/64.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, DECIDO:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF sob o n.º XXX.071.601-XX, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 754/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26586/2016

PROCOLO: 1756502

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, na gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF sob o n.º XXX.512.261-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 1550/2018**” decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa à gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

A gestora interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 47-49, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a gestora quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “**DSG – G.ICN – 1550/2018**”, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 47-49.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.512.261-XX, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 667/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4180/2014

PROTOCOLO: 1489412

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA ASSIS DE LIMA ALVES RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, efetuada pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo**, na gestão da Sra. **Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues**, inscrita no CPF sob o n.º **XXX.512.071-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão “AC00 – 3085/2018”** decidiu pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

Houve a interposição de recurso ordinário e, após, a gestora aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 204, o que levou ao arquivamento do recurso, conforme DSG - G.ODJ - 7909/2022 (peça n. 12 dos autos do recurso, TC/4180/2014/001).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no **Acórdão “AC00 – 3085/2018”**, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 204.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo**, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1551/2023

PROCESSO TC/MS: TC/642/2023

PROCOLO: 2225013

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONIZETE APARECIDO VIARO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 8/2023, do Município de Paranhos/MS, tendo como objeto a contratação de empresas para o fornecimento de produtos e materiais de limpeza e higienização copa e cozinha.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 763/2023

PROCESSO TC/MS: TC/95387/2011

PROTOCOLO: 1204183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADÃO PEDRO ARANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rochedo, na gestão do Sr. Adão Pedro Arantes, inscrito no CPF sob o n.º XXX.485.301-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação “AC02 - 129/2017” decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 69-70, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 69-70.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;”.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. Adão Pedro Arantes, inscrito no CPF sob o n.º XXX.485.301-XX, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1882/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11525/2019

PROTOCOLO: 2002303

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

RESPONSÁVEL: JOSÉ IZAURI DE MACEDO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos de Naviraí n. 1/2014, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. José Izauri de Macedo, ex-prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-740/2023, concluiu pelo registro do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1587/2023 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as pessoas com necessidades especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos de Naviraí n. 1/2014, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1881/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2157/2019

PROTOCOLO: 1962302

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA ESPOSITO SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Esposito Souza, matrícula n. 3312-2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-G, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1671/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1827/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 13/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 1.606, edição do dia 8 de fevereiro de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Esposito Souza, matrícula n. 3312-2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-G, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1883/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2273/2019

PROTOCOLO: 1962750

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ELIANE RITA ROSA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Rita Rosa da Silva, matrícula n. 354-2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1673/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1829/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 18/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 1.624, edição do dia 11 de março de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Rita Rosa da Silva, matrícula n. 354-2, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1889/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2319/2019

PROTOCOLO: 1962864

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: NILVA FERNANDES SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilva Fernandes Souza, matrícula n. 79-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1675/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1826/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 19/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 1.624, edição do dia 11 de março de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nilva Fernandes Souza, matrícula n. 79-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-F, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1890/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2966/2018

PROTOCOLO: 1892895

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ IZAURI DE MACEDO; MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; EX-GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Investimentos Sociais do Município de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Izauri de Macedo, prefeito à época, e da Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ex-gerente de Assistência Social.

A presente prestação de contas foi julgada na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, conforme o Acórdão AC00-2172/2021 (peça 108) que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Naviraí, referentes ao exercício de 2017, bem como apenou o Sr. José Izauri de Macedo, ex-prefeito, e a Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ex-gerente de Assistência Social, com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS para cada um, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3068, edição do dia 3 de março de 2022, pelo Termo de Intimação INT-GCI-3722/2022, e pelo Edital de Intimação, publicado nos Diários Oficiais Eletrônicos do TCE/MS n. 3202, de 11.8.2022, e n. 3203, de 12.8.2022, os responsáveis, à época, pelo Fundo de Investimentos Sociais de Naviraí compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas no Acórdão AC00-2172/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Naviraí, Sr. José Izauri de Macedo, e a ex-gerente de Assistência Social, Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, quitaram, em decorrência das adesões ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) as multas aplicadas no Acórdão AC00-2172/2021, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 121 e 122).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1783/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7382/2022

PROTOCOLO: 2178004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-8901/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-8901/2018, proferido no Processo TC/29748/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-13474/2022 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-8901/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1138/2023 (peça 10) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/29748/2016) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8901/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 20 – TC/29748/2016).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1901/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2732/2019

PROCOLO: 1963771

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LUIZ MÁRIO DE CARVALHO ROJAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Mário de Carvalho Rojas, matrícula n. 79-1, ocupante do cargo de técnico de atividades organizacionais, classe A-F, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1676/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1825/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 20/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 1.624, edição do dia 11 de março de 2019, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Luiz Mário de Carvalho Rojas, matrícula n. 79-1, ocupante do cargo de técnico de atividades organizacionais, classe A-F, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1897/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3034/2018

PROCOLO: 1893229

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ IZAURI DE MACEDO; MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; EX-GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Izauri de Macedo, prefeito à época, e da Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ex-gerente de Assistência Social.

A presente prestação de contas foi julgada na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 9 a 12 de agosto de 2021, conforme o Acórdão AC00-1277/2021 (peça 32) que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Naviraí, referentes ao exercício de 2017, bem como apenas o Sr. José Izauri de Macedo, ex-prefeito, e a Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ex-gerente de Assistência Social, com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS para cada um, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2953, edição do dia 24 de setembro de 2021, e pelos Termos de Intimação INT-GCI-12856/2021 e INT-GCI-12857/2021, os responsáveis, à época, pelo Fundo dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Naviraí compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas no Acórdão AC00-1277/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Naviraí, Sr. José Izauri de Macedo, e a ex-gerente de Assistência Social, Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, quitaram, em decorrência das adesões ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) as multas aplicadas no Acórdão AC00-1277/2021, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 41 e 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1907/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3048/2018

PROTOCOLO: 1893298

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ IZAURI DE MACEDO; MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; EX-GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Naviraí, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. José Izauri de Macedo, prefeito à época, e da Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ex-gerente de Assistência Social.

A presente prestação de contas foi julgada na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, conforme o Acórdão AC00-2171/2021 (peça 97) que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Naviraí, referentes ao exercício de 2017, bem como apenou o Sr. José Izauri de Macedo, ex-prefeito, e a Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, ex-gerente de Assistência Social, com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS para cada um, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3068, edição do dia 3 de março de 2022, pelo Termo de Intimação INT-GCI-3724/2022, e pelo Edital de Intimação, publicado nos Diários Oficiais Eletrônicos do TCE/MS n. 3202, de 11.8.2022, e n. 3203, de 12.8.2022, os responsáveis, à época, pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Naviraí compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas no Acórdão AC00-2171/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Naviraí, Sr. José Izauri de Macedo, e a ex-gerente de Assistência Social, Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, quitaram, em decorrência das adesões ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) as multas aplicadas no Acórdão AC00-2171/2021, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 110 e 111).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1796/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1087/2019

PROTOCOLO: 1955720

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor **Juvenil Dergues de Souza** que ocupou o cargo de Auxiliar de Tesouraria, na Secretaria de Finanças de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 1294/2023** (pç. 15, fls. 141-142), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 1675/2023** (pç. 16, fl. 143), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, letra “a”, da Constituição Federal (em conformidade com a EC n. 41/2003) e art. 54 da Lei Complementar n. 210/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Juvenil Dergues de Souza** que ocupou o cargo de Auxiliar de Tesouraria, na Secretaria de Finanças de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1801/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10886/2019

PROTOCOLO: 1999447

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA

INTERESSADO(A): JAIRO CAMPOS SILVA (DIRETOR À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor **Daniel Correa de Andrade** que ocupou o cargo de Gari, na Secretaria de Infraestrutura de Inocência.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 1070/2023** (pç. 17, fls. 111-112), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 1694/2023** (pç. 18, fl. 113), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, letra “b”, da Constituição Federal (em conformidade com a EC n. 41/2003) c/c art. 33 da Lei Complementar n. 628/2007, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor **Daniel Correa de Andrade** que ocupou o cargo de Gari, na Secretaria de Infraestrutura de Inocência, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1847/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11533/2019

PROTOCOLO: 2002325

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Cilza Aparecida da Silva** que ocupou o cargo de Administradora de Creche, na Secretaria de Educação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 1320/2023** (pç. 17, fls. 137-138), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ºPRC – 1677/2023** (pç. 18, fl. 139), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, letra “a”, da Constituição Federal (em conformidade com a EC n. 41/2003) e artigos 70 e 71 da Lei Complementar n. 210/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Cilza Aparecida da Silva** que ocupou o cargo de Administradora de Creche, na Secretaria de Educação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1863/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11665/2019

PROTOCOLO: 2003142

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Eliamar Aparecida Borges Ferreira** que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP - 1323/2023** (pç. 15, fls. 143-144), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 1599/2023** (pç. 16, fl. 145), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, letra “a”, §5º da Constituição Federal (em conformidade com a EC n. 41/2003) e art. 53, §3º da Lei Complementar n. 210/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Eliamar Aparecida Borges Ferreira** que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Educação de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1805/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12548/2019

PROTOCOLO: 2007156

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE – 1/1/20 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à Geslei Maria Dias, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1326/2023** (pç. 16, fls. 137-138), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1865/2023** (pç. 17, fl. 139), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003) e no artigo 70 c/c artigo 71, ambos da Lei Complementar Municipal nº 210/2018, conforme publicação no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.334, por meio da Portaria n. 2.515/2019, na data de 01/11/2019 (f. 19), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Geslei Maria Dias**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cassilândia com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1821/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12985/2019

PROCOLO: 2009590

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE – 1/1/20 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a Márcia Júlia Inez Ramos, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1335/2023** (pç. 15, fls. 137-138), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1678/2023** (pç. 16, fl. 139), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º inciso III, "a", § 5º, da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003) e Lei Complementar Municipal nº 210/2018, conforme publicação no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.334, por meio da Portaria n. 2.517/2019, na data de 01/11/2019 (f. 21), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Márcia Júlia Inez Ramos**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Cassilândia com fundamento nas regras do art. 77,

III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1825/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13024/2019

PROCOLO: 2009775

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE – 1/1/20 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a Mara Silva Pereira Lima, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1337/2023** (pç. 16, fls. 156-157), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1680/2023** (pç. 17, fl. 158), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º inciso III, "a", § 5º, da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003) e Lei Complementar Municipal nº 210/2018, conforme publicação no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.334, por meio da Portaria n. 2.516/2019, na data de 1/11/2019 (fl. 20), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Mara Silva Pereira Lima**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Cassilândia com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1851/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9807/2019

PROCOLO: 1994498

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE – 1/1/20 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a Maria Celeste de Souza, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1306/2023** (pç. 16, fls. 141-142), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1540/2023** (pç. 17, fl. 143), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º inciso III, "a", da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003) e artigo 70 c/c artigo 71, ambos da Lei Complementar Municipal nº 210/2018, conforme publicação no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.271, por meio da Portaria n. 2.488/2019, na data de 1/8/2019 (f. 5), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Maria Celeste de Souza**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cassilândia com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1864/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9815/2019

PROTOCOLO: 1994512

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR PRESIDENTE – 1/1/20 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a Maria Dias Rodrigues, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1308/2023** (pç. 17, fls. 138-139), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1542/2023** (pç. 18, fl. 140), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º inciso III, “a”, da Constituição Federal, (em conformidade com a EC n. 41/2003) e artigo 70 c/c artigo 71, ambos da Lei Complementar Municipal nº 210/2018, conforme publicação no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.271, por meio da Portaria n. 2.491/2019, na data de 1/8/2019 (f. 2), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Maria Dias Rodrigues**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cassilândia com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1840/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03905/2017

PROTOCOLO: 1792018

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

INTERESSADO: KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Mailly Pinheiro Peixoto, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Monitora de Transporte Escolar, conforme o Contrato n. 51/2017 (pç. 5, fls. 69-71), no período de 13/02/2017 a 20/12/2017, no município de Bodoquena.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 2906/2020 (peça 10, fls. 80-83), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo não registro do ato de admissão da Sra. Mailly Pinheiro Peixoto, realizado pelo município de Bodoquena, formalizado no Contrato Temporário nº 51/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela aplicabilidade de multas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal de Bodoquena, CPF 027.465.598-54, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Kazuto Horii foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 16 (fls. 89-90).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 1798/2023 (peça 20, fl. 94), opinando pela **“extinção e consequente arquivamento”** do presente feito (TC/03905/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC- 1798/2023, peça 20, fl. 94), e **decido** pela extinção deste Processo TC/03905/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Kazuto Horii (Decisão Singular DSG - G.FEK

- 2906/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1734/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1460/2023

PROTOCOLO: 2228694

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora **Paulyana Crisanto Goes Rosseto**, nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Profissional do Magistério – Professora de Anos Iniciais, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na **Análise 1014/2023** (pç. 04, fls. 08-11), pelo **registro** do ato de admissão da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 1337/2023** (pç. 05, fl. 12), opinando pelo registro da nomeação em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a nomeação da servidora Paulyana Crisanto Goes Rosseto ocorreu em 19/02/2018 (pç. 2, fl. 3-6) e a posse em 17/04/2018 (pç. 3, fls. 7), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público (07/12/2016 – 07/12/2018, conforme item 14.3 do Edital de Abertura n. 001/2016 e prorrogado de 28/11/2018 – 07/12/2022 – conforme Decreto n. 1.427 de 2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (288ª colocada), respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ainda, vale ressaltar, que de acordo com a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), (pç. 4, fl. 10), há outra admissão, que foi submetida a análise deste Tribunal (TC/2459/2022), na qual houve o Registro de cargo de Professor de Língua Portuguesa, sendo a acumulação permitida pela Constituição Federal, art. 37, XVI, “a”, CF.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro** do ato de admissão de pessoal da **Paulyana Crisanto Goes Rosseto**, aprovada em concurso público (com validade 07/12/2016 – 07/12/201 e prorrogado 28/11/2018 – 07/12/2022), realizado pelo Município de Dourados, para ocupar o cargo efetivo Profissional do Magistério – Professora de Anos Iniciais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1765/2023

PROCESSO TC/MS: TC/542/2023

PROTOCOLO: 2224460

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 19/2016 (pç. 9, fls. 383-435), acostado no TC/02516/2016, prorrogado pelo Decreto nº 1428 – Diário oficial 4.822 de 28/11/18, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de assistente administrativo, no município de Dourados.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
WALKIRIA REBEQUE CEVADA PANSERA	12094058816	18/02/2019	28/03/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	100º
BERNARDO BARTMEYER NETO	04220632158	01/04/2019	30/04/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	102º
ANGELA DE OLIVEIRA ROSA DA ROCHA	00093763131	06/05/2019	05/06/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	103º
MARCELA PEREIRA MORASSUTTI	00395157102	06/05/2019	05/06/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	105º
GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS	73688665104	06/05/2019	05/06/2019	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	107º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 360/2023** (pç. 16, fls. 19-22), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 937/2023** (pç. 17, fl. 23), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 7/12/2016 a 7/12/2018, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado pelo Decreto nº 1428 – Diário Oficial 4.822 de 28/11/18 – vigência até 7/12/2020, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outro assim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Srs. **Walkiria Rebeque Cevada Pansera, Bernardo Bartmeyer Neto, Angela de Oliveira Rosa da Rocha, Marcela Pereira Morassutti, Gabriela de Jesus Chaves Medeiros**, aprovados no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocuparem cargo de assistente administrativo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1857/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11721/2019

PROTOCOLO: 2003417

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora **Jovina Barbosa de Jesus Silva**, que ocupou o cargo de Professora, Nível III, Classe F, Matrícula 162, na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 1324/2023** (pç. 16, fls. 156-157), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC –1600/2023** (pç. 17, fl.158), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “a”, §5º da Constituição Federal (em conformidade com a EC n. 41/2003) e Lei Complementar Municipal n. 210/2018, conforme publicação no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.298, por meio da Portaria n. 2.497/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Jovina Barbosa de Jesus Silva**, que ocupou o cargo de ocupou o cargo de Professora, Nível III, Classe F, Matrícula 162, do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1833/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11739/2019

PROTOCOLO: 2003538

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária tempo de contribuição**, a servidora **Ondina Aparecida de Souza**, que ocupou o cargo de Professora, Nível II, Classe F, Matrícula n. 344, na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 1325/2023** (pç. 16, fls. 160-161), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC –1602/2023** (pç. 17, fl.162), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “a”, §5º da Constituição Federal (em conformidade com a EC n. 41/2003) e Lei Complementar Municipal n. 210/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora **Ondina Aparecida de Souza**, que ocupou o cargo de Professora, Nível II, Classe F, Matrícula n. 344, do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1799/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12509/2019

PROTOCOLO: 2007017

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora **Linda Bartila Florentino**, que ocupou o cargo de Profissional de Serviço de Saúde – Cirurgiã Dentista, Matrícula n. 9828-1, Nível VIII, Classe A-A, na Secretaria Municipal de Saúde, do quadro de servidores efetivos do Município de Corumbá/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que se manifestou por meio da **Análise n. 1137/2023** (pç. 17, fls. 49-50) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1860/2023** (pç. 18, fl. 51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e artigo 29 da Lei Complementar Municipal 087/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Corumbá.

O ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora Linda Bartila Florentino, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corumbá, Ato n. 053/2019, ano VIII, Edição n. 1.769, em 09/10/2019, (pç. 12, fl. 33), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Linda Bartila Florentino**, que ocupou o cargo de Profissional de Serviço de Saúde – Cirurgiã Dentista, Matrícula n. 9828-1, Nível VIII, Classe A-A, do quadro de servidores efetivos do Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1922/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01041/2017

PROTOCOLO: 1782047

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

INTERESSADO: REINALDO MIRANDA BENITES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão, firmado pelo Município de Bela Vista e o servidor Raphael Lellis Arguelho Fleitas, para exercer a função de Trabalhador Braçal, na Secretaria Municipal de Obras, conforme Contrato de trabalho por prazo determinado n. S/N.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 1549/2019 (peça 10, fls. 14-16), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de RAPHAEL LÉLLIS ARGUELHO FLEITAS, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor REINALDO MIRANDA BENITES, CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal de Bela Vista, no valor correspondente a 50 (cinquenta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor REINALDO MIRANDA BENITES, CPF: 489.666.491-49, Prefeito Municipal de Bela Vista, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da remessa intempestiva da documentação relativa à formalização contratual.

IV - **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Reinaldo Miranda Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Multa** autuada na peça 16, fls. 22-27.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1851/2023 (peça 19, fl. 30), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo em face da consumação do controle externo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-1851/2023, peça 19, fl. 30), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01041/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG – G.FEK – 1549/2019), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1870/2023

PROCESSO TC/MS: TC/02764/2016

PROTOCOLO: 1671580

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO

INTERESSADO: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Elisângela Gomes da Silva Ferreira, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Agente de limpeza e conservação, no período de 19/03/2014 a 19/09/2014, no município de Ladário.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8636/2016 (peça 12, fls. 64-65), nos seguintes termos dispositivos:

I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação de ELISANGELA GOMES DA SILVA FERREIRA – AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, realizado pela Administração Municipal de Ladário, contrariando as regras do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. pela APLICAÇÃO DE MULTAS à sra. MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS - CPF: 491.939.961-87, Secretária Municipal de Educação, nos valores equivalentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;”

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada a Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 21 (fl. 74).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1858/2023 (peça 27, fl. 80), opinando pela “**extinção e conseqüente arquivamento**” do presente feito (TC/02764/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-1858/2023, peça 27, fl. 80), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02764/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS infligida a Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8636/2016), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1848/2023

PROCESSO TC/MS: TC/03849/2017

PROTOCOLO: 1791935

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

INTERESSADO: KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Izabel Rodrigues Alves, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Assistente de Professor, conforme o Contrato n. 61/2017 (pç. 5, fls. 69-71), no período de 13/02/2017 a 20/12/2017, no município de Bodoquena.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 2907/2020 (peça 10, fls. 80-82), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo não registro do ato de admissão da Sra. Izabel Rodriguez Alves, na função de assistente de professor, realizado pelo município de Bodoquena, formalizado no Contrato Temporário nº 61/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal de Bodoquena, CPF 027.465.598-54, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Kazuto Horii foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 16 (fls. 88-89).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1796/2023 (peça 20, fl. 93), opinando pela “**extinção e conseqüente arquivamento**” do presente feito (TC/03849/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-1796/2023, peça 20, fl. 93), e **decido** pela extinção deste Processo TC/03849/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Kazuto Horii (Decisão Singular DSG - G.FEK - 2907/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1880/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1193/2023

PROTOCOLO: 2227492

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA (1/1/17 A 31/12/20))

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 19/2016, e prorrogado pelo Decreto 1428 – Diário

Oficial n.º 4822 de 28/11/18 – vigência até 07/12/2020, acostado no TC/02516/2016, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Assistente Administrativo, no município de Dourados.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CARGO	CLASS.
DAISY DA ROSA VARGAS GONÇALVES	403.477.451-72	18/2/2020	19/3/2020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	131º
FLÁVIO JÚLIO CANTEIRO VALDOVINO	883.220.921-72	18/2/2020	19/3/2020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	132º
MÁRCIA COSME NONATO	849.706.851-34	18/2/2020	19/3/2020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	134º
CAROLINA PEREIRA CARDOSO VERA	011.697.051-03	18/2/2020	19/3/2020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	140º
GABRIEL TEBALDI DE JESUS	023.207.481-05	18/2/2020	19/3/2020	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	142º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 892/2023** (pç. 16, fls. 22-25), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1308/2023** (pç. 17, fls. 26-27), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 7/12/2016 a 7/12/2020, prorrogado pelo Decreto 1428 – Diário Oficial n.º 4822 de 28/11/18, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outro assim, observo que os ditames da Constituição Federal, foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** dos servidores Srs. **Daisy da Rosa Vargas Gonçalves, Flávio Júlio Canteiro Valdovino, Márcia Cosme Nonato, Carolina Pereira Cardoso Vera e Gabriel Tebaldi de Jesus**, aprovados no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocuparem o cargo de Assistente Administrativo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 5095/2023

PROCESSO TC/MS : TC/2345/2023
PROTOCOLO : 2232355
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO : REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 18/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato

Grosso, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustível, através de software de gerenciamento via web (internet), por meio de cartão magnético/sistema eletrônico, para atender os veículos e maquinários pertencentes a esta prefeitura municipal devidamente relacionados, bem como outros que porventura forem adquiridos durante o período de vigência da contratação, com valor estimado em R\$ 3.600.058,32.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *a)* ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; *b)* previsão de quantidade de credenciadas por localidade insuficiente para a operacionalização do objeto; *c)* adoção da modalidade do pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica; *d)* ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; *e)* ausência de critérios objetivos para a avaliação da capacidade técnica.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão n.º 18/2023 e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 13 de março de 2023, às 14 horas.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio são relevantes.

Ocorre, entretanto, que na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa.

Não há, a partir das informações constantes no feito, elementos que nos permitem, com segurança, aferir, em sede de cognição sumária, a relação entre as irregularidades aventadas e um efetivo prejuízo à legalidade e competitividade da licitação.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme preleciona o caput do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do interessado.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI, Prefeito Municipal, para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentar todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço.

Dada a urgência, em razão da proximidade do certame, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do despacho via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da Análise de peça 12.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção, no original, a **PORTARIA 'P' Nº 137/2023**, de 06 de março de 2023, publicada no DOE nº 3359, de 08 de março de 2023.

ONDE SE LÊ: "...Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS..."

LEIA-SE: "... Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS..."

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 140/2023, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Excluir por falecimento **WILSON LOURIVAL WOLF**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 25 de fevereiro de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 141/2023, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação de 6.587 (seis mil quinhentos e oitenta e sete) dias de tempo de serviço e contribuição em nome da servidora **CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, matrícula 2975**, fundamentada no artigo 82, inciso I e II e no artigo 83 e ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- K. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - período de contribuição de 15/07/1995 à 01/11/1996;
- POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRA JUDICIAL LTDA – período de contribuição 01/12/2001 à 07/02/2006;
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL – período de contribuição de 03/03/2006 à 23/09/2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 142/2023, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **MÁRCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 13/02/2023 à 13/05/2023, com fulcro no artigo 136, § 1º, 137 e 144, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 143/2023, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919, GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920, JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971 e FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem Auditorias de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Caarapó, (TC/2629/2023 e TC/2630/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do art. 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

